



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 6.915 DE 25 DE ABRIL DE 2018.

(Vereador Ricardo Longatti França)

“Regulamenta a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município de Indaiatuba, nas condições que especifica, e dá outras providências”.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Nas ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município de Indaiatuba, fica proibida a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em:

I - para-brisa de veículos;
II - por debaixo de portas;
III - jogando-os no chão;
IV - lançados através de veículos, aeronaves ou edificações;
~~V - qualquer outra forma que não seja através da entrega direta em mãos do interessado, caso assim autorizado e aceito por quem receberá o panfleto.~~

V - qualquer outra forma de distribuição em via pública, ressalvado o disposto no artigo 2º desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.308, de 18/3/2020\)](#)

Parágrafo único. A vedação constante do inciso V deste artigo não se aplica à distribuição de panfletos, folhetos ou qualquer outro tipo de material impresso de cunho religioso, sindical, de assistência social ou de informação e assistência gratuita à saúde. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.364, de 4/6/2020\)](#)

Art. 2º Quando da existência de caixa de correspondência, nas edificações comerciais e residenciais, fica condicionado o depósito de panfletos e assemelhados de propagandas, nas respectivas caixas, ou em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

lugar apropriado para esse fim, sendo proibida a colocação em grades, portões ou o lançamento no interior, jardins e garagens das edificações.

Art. 3º Excetua-se da vedação estabelecida por esta Lei a distribuição gratuita de jornais e periódicos que se enquadrem em legislação federal ou estadual.

Art. 4º A panfletagem realizada em campanhas eleitorais continua a ser regida pela legislação federal própria.

Art. 5º Nos folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, será obrigatório conter o seguinte aviso em destaque: “Não jogue este impresso na via pública. Mantenha a cidade limpa”.

§1º A inscrição de que trata o *caput* deste artigo deve contar com uma fonte de no mínimo 02 (dois) milímetros e estar em cor contrastante com o fundo.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos cartões de visita.

Art. 6º Os funcionários das empresas de distribuição dos folhetos, quando da prestação do serviço, deverão utilizar-se de uniforme ou colete, contendo o nome e o telefone da empresa.

Art. 7º Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo da apreensão do material distribuído irregularmente:

I - multa no valor de 40 (quarenta) UFESP (unidades Fiscais do Estado de São Paulo), à empresa responsável pela distribuição dos panfletos;

II - no caso de reincidência o valor da multa será duplicado;

III - na segunda reincidência o alvará do estabelecimento deverá ser cassado;

IV - caso não seja possível a identificação da empresa responsável pela distribuição dos panfletos, quem irá responder será a empresa que consta da propaganda.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, designando inclusive, qual Órgão ou secretaria Municipal responsável pela fiscalização da presente Lei, bem como sobre a forma de aplicação das multas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 9º Ficam revogados o artigo 3º da Lei 3.064 de 25 de Novembro de 1.993 e a Lei 3.303 de 20 de Dezembro de 1.995.

Art. 10. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 25 de abril de 2018, 188º de elevação à categoria de freguesia.

**NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO**